



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

|     |                   |
|-----|-------------------|
| 2.º | PUBL. NO D. O. U. |
| 0   | De 29/04/1999     |
| C   | <i>solução</i>    |
|     | Rubrica           |

**Processo : 13866.000205/95-82**

**Acórdão : 201-71.623**

**Sessão : 15 de abril de 1998**

**Recurso : 106.755**

**Recorrente : NEIDE SANCHES FERNANDES**

**Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP**

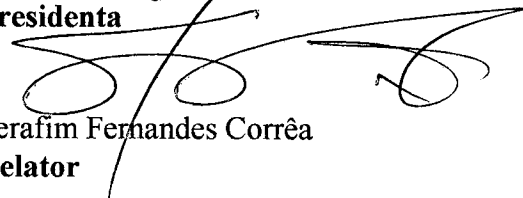
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA - IMPUGNAÇÃO** - Não se toma conhecimento de impugnação apresentada fora do prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.  
**Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
NEIDE SANCHES FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13866.000205/95-82**

**Acórdão : 201-71.623**

**Recurso : 106.755**

**Recorrente : NEIDE SANCHES FERNANDES**

### RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada do ITR/94 em 24.04.95, conforme Aviso de Recepção de fls. 09. O vencimento da obrigação ocorreu em 22.05.95.

Apresentou impugnação em 12.06.95, portanto, fora do prazo.

No entanto, a autoridade de primeira instância deu prosseguimento ao exame do processo, tendo, inclusive, intimado a contribuinte a apresentar Laudo Técnico ou avaliação pelas Fazendas Públicas.

A contribuinte apresentou Laudo Técnico de Avaliação.

Foi prolatada a decisão de primeira instância admitindo como tempestiva a impugnação e, no mérito, mantendo o lançamento.

Da decisão singular a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional defendeu a decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13866.000205/95-82**  
**Acórdão : 201-71.623**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

A contribuinte foi notificada do ITR/94 em 24.04.95, conforme Aviso de Recepção de fls. 09. O vencimento da obrigação ocorreu em 22.05.95.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece :

**“Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias , contados da data em que for feita a intimação da exigência.”**

Pelo que estabelece o artigo acima transcrito, o prazo para impugnação esgotou-se no dia 19.05.95. No entanto, a mesma somente foi apresentada em 12.06.95, conforme se constata às fls. 01. Dessa forma, a impugnação é intempestiva.

Ora, a impugnação intempestiva não instaura o litígio. Sendo assim, deve ser adotado o que estabelece o art. 21 e parágrafos do Decreto nº 70.235/72.

Pelo motivo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA